

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Oficio nº 10/20 - CCJR

Goiânia, 10 de março de 2020.

Stituica,

V.Exa. Sr.
Prof. Flávio Roberto de Castro
Conselho Estadual de Educação – CEE
Rua 3, esquina com rua 23 – Setor Central
CEP: 74.020 - 020 – Goiânia - GO

Assunto: Diligência

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2019007858, de autoria do Deputado Paulo Trabalho, cujo conteúdo se faz acompanhar este oficio.

Assim sendo, comunicamos a Vossa Excelência, a urgência das informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado pela relatora, Deputada Lêda Borges, para que possa elaborar o relatório conclusivo.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A.L PROTOCOLO GERAL

1.10,100,100

or Extenso e Legivel



PROCESSO N.

2019007858

**INTERESSADO** 

: DEPUTADO PAULO TRABALHO

**ASSUNTO** 

Dispõe sobre a inclusão do tema educação moral e cívica

como conteúdo transversal no currículo das redes públicas e

privadas de ensino do Estado de Goiás e dá providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Trabalho, dispondo sobre a inclusão do tema educação moral e cívica como conteúdo transversal no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Goiás.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente ao serviço público estadual de educação, a qual insere-se no âmbito da competência parlamentar, notadamente devido a alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou a matéria relativa aos serviços públicos da competência privativa do Governador.

Na prestação do serviço público estadual de educação, o Estado deve observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, mediante a Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Segundo dispõe o art. 26 deste diploma federal, os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Portanto o presente projeto de lei encontra-se compatível com o ordenamento jurídico não existindo qualquer óbice constitucional ou infraconstitucional à sua aprovação.

Isto posto, ante a ausência de vício de inconstitucionalidade, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de setembro de 2020.

LEDA BORGES DE MOURA Deputada Estadual

(PSDB/GO)